Acórdão: 20.775/15/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000252920-38

Impugnação: 40.010137511-31

Impugnante: Romanelli Representações Ltda.

IE: 637235391.00-15

Proc. S. Passivo: Wander Cássio Barreto e Silva/Outro(s)

Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária na entrada em território mineiro de mercadorias (produtos alimentícios), previstas no item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquiridas de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, nos termos dos arts. 14 e 15, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Impugnante deixou de atender às intimações efetuadas pelo Fisco. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST relativo à aquisição, em operações interestaduais, de produtos alimentícios sujeitos à sistemática da substituição tributária, conforme item 43, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, no período de janeiro a novembro de 2012, e descumprimento de obrigação acessória por falta de atendimento de Intimação do Fisco.

Exige-se de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 182/211, acompanhada dos documentos de fls. 237/373.

Inicialmente, alega a Autuada que não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária em face de haver o Protocolo ICMS nº 28/09 que atribui a responsabilidade aos remetentes das mercadorias.

Reproduz o art. 12 do Anexo XV do RICMS/02 no sentido de reforçar o seu entendimento de que a responsabilidade é dos remetentes e não dela, destinatária dos produtos.

Conclui, afirmando que é necessário que sejam chamados à lide os remetentes das mercadorias, responsáveis perante a lei, para que apresentem os documentos ou confessem o não recolhimento do imposto.

Informa que a maioria das notas fiscais elencada pelo Fisco já teve o imposto recolhido, conforme comprovantes que anexa.

Alega incorreção do Fisco na apuração da base de cálculo, com aplicação da MVA em percentual diverso do vigente à época do fato gerador.

Apresenta demonstrativo, mês a mês, indicando as incorreções.

Pede que seja afastada a multa de revalidação para o imposto das notas fiscais que não conseguiu apresentar os comprovantes de pagamento, por ser a responsabilidade dos remetentes.

Alega desproporcionalidade no valor das multas aplicadas.

Requer a produção de prova pericial, apresentando 07 quesitos em que indaga de quem é a responsabilidade pelo ICMS/ST, se todas as mercadorias constantes nas exigências estão na sistemática do ICMS/ST, quais as notas fiscais em que há comprovantes de pagamento e se houve a adoção incorreta da MVA.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

Da Reformulação do Crédito Tributário

A Fiscalização reformulou o crédito tributário às fls. 395/400, com a exclusão das exigências correspondentes aos produtos em que houve a comprovação do pagamento do ICMS/ST, a correção do percentual de MVA de alguns produtos e o acerto de outros questionamentos apontados pela Impugnante na peça de defesa.

Regularmente intimada da reformulação, a Autuada apresentou, no prazo de 10 (dez) dias, o expediente de fls. 405/411, oportunidade em que narrou os acertos promovidos no crédito tributário pela Fiscalização.

Ao final, requer que seja devolvido o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício de sua defesa, por ter a Fiscalização incluído nova fundamentação legal para o recálculo das margens de valores agregado.

Momento seguinte, às fls. 414/438, a Impugnante adita a sua peça de defesa inicial.

Alega que, apesar de o Fisco ter alterado os percentuais de MVA para menos, ainda, assim, são maiores que os previstos na fundamentação original do lançamento, o que traduz, no seu entendimento, em inovação quanto à fundamentação legal.

Reclama que a Fiscalização reduziu de ofício os créditos de ICMS e consequentemente majorou o crédito tributário.

Relaciona as notas fiscais em que o valor do crédito admitido pelo Fisco foi reduzido.

Reclama que foi mantida a exigência do ICMS/ST para o produto "batata pré-frita congelada em embalagens de 2,5kg" que não está na sistemática da substituição tributária, pois o subitem 43.1.75 trata de embalagens inferior ou igual a 1kg.

Ratifica os demais pontos impugnados, requerendo o cancelamento das exigências remanescentes no Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 445/457, rebatendo os argumentos da Defesa, em especial os apresentados no aditamento à Impugnação, e pedindo a procedência do crédito tributário remanescente.

DECISÃO

Da Preliminar de Pedido de Prova Pericial

A Împugnante requer a realização de prova pericial, formulando, para tanto, os quesitos de fls. 225, em que indaga de quem é a responsabilidade pelo ICMS/ST, se todas as mercadorias constantes nas exigências estão na sistemática do ICMS/ST, quais as notas fiscais em que há comprovantes de pagamento e se houve a adoção incorreta da MVA.

No entanto, a resposta a essas indagações não é causa para a realização de perícia, porque as respostas a elas encontram-se no conjunto de provas constantes nos autos e da análise da própria legislação tributária que rege à sistemática da substituição tributária.

Desse modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Assim, indefere-se a prova pericial requerida, com fulcro no art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, uma vez que o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda.

Do Mérito

Inicialmente, há de se destacar que a Impugnante, por meio do expediente de fls. 405/411, requer que lhe seja devolvido o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício de sua defesa, por ter a Fiscalização, no seu entendimento, incluído nova fundamentação legal para o recálculo das margens de valores agregado.

No entanto, essa questão sequer foi apreciada pela Câmara de Julgamento, tendo em vista que, na sequência ao referido expediente, a Impugnante apresentou o

aditamento à Impugnação, o qual pela data da postagem nos Correios, se deu no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da reformulação do crédito tributário.

Quanto ao mérito propriamente dito, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST relativo à aquisição, em operações interestaduais, de produtos alimentícios sujeitos à sistemática da substituição tributária, conforme item 43, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, no período de janeiro a novembro de 2012, e descumprimento de obrigação acessória por falta de atendimento de Intimação do Fisco.

As exigências são do ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Pela análise das notas fiscais que foram objeto da autuação fiscal, cujas cópias encontram-se às fls. 94/173, constata-se que as mercadorias adquiridas pela Autuada, junto a fornecedores estabelecidos nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e São Paulo, estão no rol dos "produtos alimentícios" sujeitos à sistemática da substituição tributária, conforme item 43, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Confira-se:

43. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

43.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: <u>Interno</u> e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 188/09), <u>Paraná</u> (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), <u>Santa Catarina</u> (Protocolo ICMS 188/09) e <u>São Paulo</u> (Protocolo ICMS 28/09). (Grifou-se).

A Impugnante alega que não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária em face de haver protocolo que atribui a responsabilidade aos remetentes das mercadorias pela retenção e recolhimento do ICMS/ST.

De fato, para os produtos adquiridos de fornecedores nos Estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto para Minas Gerais é atribuída, por substituição, aos contribuintes daqueles Estados. No entanto, a legislação mineira atribui subsidiariamente aos contribuintes mineiros a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando não efetuado pelos remetentes das mercadorias.

Esse é exatamente o caso dos autos, em que as remessas efetuadas pelos contribuintes daqueles Estados ocorreram sem a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária para Minas Gerais, ficando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto atribuída à empresa destinatária da mercadoria, por força do que dispõe o art. 15 e seu parágrafo único do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente,

sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Vale ressaltar que a substituição tributária alcança as operações internas e interestaduais de determinados produtos na forma que dispõem os Convênios/Protocolos celebrados entre os Estados para esta finalidade, e, conforme dispõe a legislação estadual, o regime também pode ser aplicado, mesmo na ausência de convênio ou protocolo, em relação a determinadas mercadorias e apenas em operação de âmbito interno.

Assim, tratando-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária, prevista em Protocolo, firmado pelo Estado de Minas Gerais com outras unidades da Federação, originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento do imposto é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário. Entretanto, se este imposto não é recolhido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria, no caso, a ora Impugnante, sem o devido recolhimento, é responsável pelo recolhimento do imposto não pago, conforme disposto nos § § 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei n ° 6.763/75. Examine-se:

- Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:
- $y \cdots y$
- § 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.
- § 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.
- § 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

Dessa forma, autorizado que foi pela legislação que rege a matéria acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável tributário, por ter recebido a mercadoria sem o devido recolhimento do imposto.

20.775/15/2° 5

Portanto, não é verificado, na legislação mencionada, que a responsabilidade atribuída ao remetente da mercadoria desonera o destinatário mineiro quando o imposto não é recolhido pelo substituto tributário, como tangenciado pela Impugnante. Ao contrário, há previsão expressa da responsabilidade solidária do destinatário para o caso em comento, nos exatos termos dos já citados § § 18 e 19 do art. 22 da Lei nº 6.763/75.

Já para os casos em que há previsão do recolhimento antecipado do imposto apenas no âmbito interno, a chamada "ST Interna", ou seja, aquelas operações não inseridas em Convênios ou Protocolos e que engloba, no caso dos autos, as mercadorias procedentes de fornecedores do Estado do Rio de Janeiro, a previsão para o recolhimento pela sistemática da substituição tributária encontra fundamento no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Veja-se:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Dessa forma, não há que se falar em afastar a exigência tributária da Impugnante e chamar a integrar o processo administrativo os substitutos tributários fornecedores, já que o ICMS/ST devido em que não se comprovou o seu recolhimento é de responsabilidade do destinatário (Impugnante), seja para as mercadorias sujeitas à substituição tributária por meio de Protocolo, seja para as mercadorias sujeitas à ST interna.

Outro argumento levantado pela Impugnante é de que há exigências de ICMS/ST para produtos não sujeitos à sistemática da substituição tributária. Nesse caso, ela aponta especificamente o produto "Batata Pré-Frita Congelada" (NCM 20.04.10.00), o qual, segundo a Defesa, tem previsão apenas para embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1kg, enquanto que o comercializado por ela é de embalagens de 2,5 kg.

No entanto, sem razão o entendimento da Impugnante. Como bem explicado pela Fiscalização, a substituição tributária para o produto comercializado pela Autuada ("Batata Pré-Frita Congelada em embalagens superior a 1 kg" (NCM 20.04.10.00) está prevista no subitem 43.2.21 do Anexo XV, e não no subitem 43.1.75 como alegado pela Impugnante.

A reclamação da Impugnante de que houve a adoção de margem de valor agregado superior à prevista na legislação à época do fato gerador foi enfrentada pela Fiscalização quando da reformulação do crédito tributário, oportunidade em que se

20.775/15/2^a

acertou o percentual de MVA para alguns produtos, como foi o caso do "Fgo caipira", NCM 02.07.12.00, em que a exigência inicial era de uma MVA de 35%, que foi alterada para 27%.

Cabe destacar que como alguns produtos comercializados pela Impugnante têm carga tributária interna superior à da operação interestadual, houve a necessidade de ajustar o percentual da margem de valor agregado, nos termos do art. 19, § 5°, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, ou seja, com a Margem do Valor Agregado (MVA) ajustada, *in verbis*:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

- 5° Nas operações interestaduais com mercadorias relacionadas na 1,/ quando coeficiente a que se refere o inciso IV deste for maior que o coeficiente correspondente à aliquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1+ MVA-ST original) \times (1 - ALQ inter) / (1$ ALQ intra)] -1}x 100", onde:
- I MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;
- II MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo;
- III ALQ inter é o coeficiente correspondente à
 alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - ALQ intra é:

- a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial ou importador substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou
- b) caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea "a" esteja sujeita à redução de base de cálculo, o valor do multiplicador estabelecido na Parte 1 do Anexo IV.

No Aditamento à Impugnação, a Impugnante insurge-se contra a alteração efetuada no crédito tributário pela Fiscalização, alegando uma suposta majoração, decorrente, segundo ela, da redução do crédito de ICMS destacado nas notas fiscais.

Analisando essa questão específica, verifica-se que a Fiscalização na retificação do crédito tributário, corrigiu os valores de ICMS de algumas notas fiscais, que haviam sido lançados incorretamente na apuração original do crédito tributário.

A título de exemplo, verifica-se o caso da Nota Fiscal nº 008.531 (cópia às fls. 128), em que o ICMS destacado é de R\$ 1.571,59, mas que havia sido lançado na planilha de fls. 175/176 com a importância de R\$ 2.694,31.

Dessa forma, não há nenhuma impropriedade no acerto dos valores a título de crédito de ICMS efetuado pelo Fisco, quando da reformulação do crédito tributário.

Além do ICMS substituição tributária, foi exigida a multa de revalidação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis:*

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §\$ 9° e 10 do art. 53.

Dando inicio aos trabalhos fiscais, a Impugnante foi intimada para que apresentasse os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST correspondente às entradas de mercadorias em território mineiro provenientes de outros Estados. No entanto, apesar de atendido o seu pedido de prorrogação do prazo para a apresentação dos comprovantes, ao final, não atendeu à solicitação da Fiscalização.

Dessa forma, pelo não atendimento à intimação fiscal, a Impugnante foi autuada com fulcro no art. 54, inciso VII, alínea a da Lei Estadual 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Quanto ao argumento da Impugnante de que os valores das multas são desproporcionais com ofensa ao princípio de não confisco, cabe observar que não há que se falar em violação a tal princípio, em se tratando de penalidade que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75,

20.775/15/2^a

à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e multa isolada, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame, com as adequações promovidas pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pela Fiscalização às fls. 395/400. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

> José Luiz Drumond Relator

Р